

RECURSO ESPECIAL Nº 1.907.739 - SC (2020/0313010-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : GABRIELLA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO RONCHI FARIAS - SC022919

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DE PROCEDÊNCIA. EFEITOS IMEDIATOS. PRECEDENTE DESTA CORTE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO RESCINDIDO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE TEM INÍCIO APÓS O ACÓRDÃO DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Florianópolis/SC objetivando que fosse dado prosseguimento ao seu pedido de habilitação de crédito reconhecido judicialmente, relativo a IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

II - A controvérsia posta nos autos neste momento cinge-se a verificar a ocorrência ou não de prescrição da pretensão de pleitear o cumprimento, administrativamente, do direito reconhecido em ação ordinária que transitou em julgado em 19 de abril de 2010, considerando a posterior tramitação de ação rescisória em desfavor da contribuinte, na qual fora proferido acórdão de procedência, posteriormente reformado em juízo de retratação após interposição de recurso extraordinário e à vista do julgamento do Tema n. 136 de Repercussão Geral no STF.

III - A pretensão rescisória carrega juízos distintos: de rescisão do julgado (juízo rescindente) e de rejugamento da causa (juízo rescisório). O acolhimento do pedido rescindente tem natureza constitutivo-negativa, desfazendo a coisa julgada e autorizando, portanto, o novo julgamento do pedido rescisório. Contra o acórdão que julga a ação rescisória, cabem recurso especial e/ou recurso extraordinário, os quais, nos termos do regramento processual civil brasileiro, não possuem, em regra, efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC/1973 e art. 995 do CPC/2015).

IV - Portanto, o acórdão de procedência na ação rescisória prolatado em 22 de setembro de 2012, que desconstituiu a decisão anterior transitada em julgado – afastando, por conseguinte, o reconhecimento do direito da contribuinte ao creditamento do IPI – produziu efeitos de imediato, considerando que não foi dado efeito

suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos. No mesmo sentido: REsp n. 1.882.358/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/2/2022.)

V - Desta feita, com a publicação do acórdão de procedência na ação rescisória, em 22 de setembro de 2012, a contribuinte deixou de ter a possibilidade de pleitear a concretização do direito anteriormente reconhecido na decisão rescindida. Isso porque é inviável extrair efeitos de título executivo judicial rescindido por acórdão de ação rescisória cuja eficácia – imediata – não foi suspensa, porquanto os recursos posteriormente interpostos foram recebidos somente no efeito devolutivo.

VI - Não havia exigibilidade do título executivo judicial anterior e, sob essa perspectiva, deve ser analisado o transcurso do prazo prescricional, nos termos da abalizada doutrina. Se, com o acórdão de procedência na rescisória, o título executivo rescindido deixou de ser exigível e se "o início da prescrição só pode ter lugar quando o direito está em condições de o seu titular poder exercitá-lo", não é possível considerar o transcurso do prazo prescricional em desfavor da contribuinte que não tinha possibilidade de exigir o direito anteriormente reconhecido.

VII - Nesse mesmo sentido e valendo-me do magistério de Judith Martins-Costa, não se infere do comportamento da contribuinte – que, inclusive, interpôs recursos especial e extraordinário do acórdão de procedência – inércia no sentido de comportamento concludente com significado declarativo no não exercício de um direito.

VIII - O acórdão de procedência da ação rescisória, publicado em 22 de setembro de 2012, somente deixou de produzir efeitos com a publicação do acórdão de improcedência – em juízo de retratação à vista do julgamento do Tema n. 136 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal – publicado em 25 de junho de 2015 (fl. 621).

IX - A reforma do acórdão de procedência na rescisória reconstitui o título executivo anteriormente rescindido, tornando novamente exigível o direito ali reconhecido e deflagrando o prazo prescricional. O acórdão de improcedência da rescisória produz efeitos imediatos, suspendendo os efeitos produzidos pelo acórdão anterior, não sendo necessário o trânsito em julgado desse acórdão.

X - Assim, considerando – conforme registrado no acórdão de origem ora recorrido – que o pedido de habilitação de créditos foi feito pela contribuinte em 2 de junho de 2017, não há que se falar em prescrição da pretensão da contribuinte – prazo de 5 anos, nos termos do art. 168 do CTN – , estando correto o acórdão recorrido no que conclui pela manutenção da sentença que determinou o processamento, caso não haja outros impedimentos – do pedido de habilitação de créditos formulado.

XI - Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Dr(a). GUSTAVO RONCHI FARIAS, pela parte RECORRIDA:
GABRIELLA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA

Brasília (DF), 09 de maio de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1907739 - SC (2020/0313010-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : GABRIELLA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO RONCHI FARIAS - SC022919

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DE PROCEDÊNCIA. EFEITOS IMEDIATOS. PRECEDENTE DESTA CORTE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO RESCINDIDO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE TEM INÍCIO APÓS O ACÓRDÃO DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Florianópolis/SC objetivando que fosse dado prosseguimento ao seu pedido de habilitação de crédito reconhecido judicialmente, relativo a IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

II - A controvérsia posta nos autos neste momento cinge-se a verificar a ocorrência ou não de prescrição da pretensão de pleitear o cumprimento, administrativamente, do direito reconhecido em ação ordinária que transitou em julgado em 19 de abril de 2010, considerando a posterior tramitação de ação rescisória em desfavor da contribuinte, na qual fora proferido acórdão de procedência, posteriormente reformado em juízo de retratação após interposição de recurso extraordinário e à vista do julgamento do Tema n. 136 de Repercussão Geral no STF.

III - A pretensão rescisória carrega juízos distintos: de rescisão do julgado (juízo rescindente) e de re julgamento da causa (juízo rescisório). O acolhimento do pedido rescindente tem natureza constitutivo-negativa, desfazendo a coisa julgada e autorizando, portanto, o novo julgamento do pedido rescisório. Contra o acórdão que julga a ação rescisória, cabem recurso especial e/ou recurso extraordinário, os quais, nos termos do regramento processual civil brasileiro, não possuem, em regra, efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC/1973 e art. 995 do CPC/2015).

IV - Portanto, o acórdão de procedência na ação rescisória

prolatado em 22 de setembro de 2012, que desconstituiu a decisão anterior transitada em julgado – afastando, por conseguinte, o reconhecimento do direito da contribuinte ao creditamento do IPI – produziu efeitos de imediato, considerando que não foi dado efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos. No mesmo sentido: REsp n. 1.882.358/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/2/2022.)

V - Desta feita, com a publicação do acórdão de procedência na ação rescisória, em 22 de setembro de 2012, a contribuinte deixou de ter a possibilidade de pleitear a concretização do direito anteriormente reconhecido na decisão rescindida. Isso porque é inviável extrair efeitos de título executivo judicial rescindido por acórdão de ação rescisória cuja eficácia – imediata – não foi suspensa, porquanto os recursos posteriormente interpostos foram recebidos somente no efeito devolutivo.

VI - Não havia exigibilidade do título executivo judicial anterior e, sob essa perspectiva, deve ser analisado o transcurso do prazo prescricional, nos termos da abalizada doutrina. Se, com o acórdão de procedência na rescisória, o título executivo rescindido deixou de ser exigível e se "o início da prescrição só pode ter lugar quando o direito está em condições de o seu titular poder exercitá-lo", não é possível considerar o transcurso do prazo prescricional em desfavor da contribuinte que não tinha possibilidade de exigir o direito anteriormente reconhecido.

VII - Nesse mesmo sentido e valendo-me do magistério de Judith Martins-Costa, não se infere do comportamento da contribuinte – que, inclusive, interpôs recursos especial e extraordinário do acórdão de procedência – inércia no sentido de comportamento concludente com significado declarativo no não exercício de um direito.

VIII - O acórdão de procedência da ação rescisória, publicado em 22 de setembro de 2012, somente deixou de produzir efeitos com a publicação do acórdão de improcedência – em juízo de retratação à vista do julgamento do Tema n. 136 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal – publicado em 25 de junho de 2015 (fl. 621).

IX - A reforma do acórdão de procedência na rescisória reconstitui o título executivo anteriormente rescindido, tornando novamente exigível o direito ali reconhecido e deflagrando o prazo prescricional. O acórdão de improcedência da rescisória produz efeitos imediatos, sustando os efeitos produzidos pelo acórdão anterior, não sendo necessário o trânsito em julgado desse acórdão.

X - Assim, considerando – conforme registrado no acórdão de origem ora recorrido – que o pedido de habilitação de créditos foi feito pela contribuinte em 2 de junho de 2017, não há que se falar em prescrição da pretensão da contribuinte – prazo de 5 anos, nos termos do art. 168 do CTN – , estando correto o acórdão recorrido no que conclui pela manutenção da

sentença que determinou o processamento, caso não haja outros impedimentos – do pedido de habilitação de créditos formulado.

XI - Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Gabriella Revestimentos Cerâmicos Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Florianópolis/SC objetivando que fosse dado prosseguimento ao seu pedido de habilitação de crédito reconhecido judicialmente, relativo a IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. A controvérsia diz respeito à declaração de prescrição da pretensão de habilitação do crédito no âmbito administrativo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.680.044,25 (três milhões, seiscentos e oitenta mil, quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Na sentença, a segurança foi concedida, afastando a prescrição. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa de acórdão:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS.

1. O prazo prescricional da execução da pretensão executória inicia a partir da data do trânsito em julgado da decisão favorável à impetrante.

2. Somente após a devolução dos autos ao órgão julgador, para novo exame, tendo em vista a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema nº 136, da Repercussão Geral, quando a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, foi que a impetrante, de fato, pode novamente pleitear a restituição de seus créditos.

A União interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da CRFB. Alegou violação do art. 489 do CPC/73 e do art. 969 do CPC/15, argumentando que teria transcorrido o prazo prescricional para o requerimento administrativo de habilitação de crédito em virtude da decisão judicial, uma vez que o ajuizamento de ação

rescisória não tem o condão de suspender tal prazo.

O recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A questão merece análise pormenorizada.

Colhe-se do acórdão recorrido que o direito pleiteado pela contribuinte foi reconhecido judicialmente na Ação Ordinária n. 2003.72.04.003654-2, que transitou em julgado em 19 de abril de 2010 (fl. 1.414). A ação rescisória, ajuizada pela União em 19 de março de 2012, foi julgada procedente pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (decisão publicada em 22/09/2012 – fl. 473), para "desconstituir o acórdão proferido na ação ordinária 2003.72.04.003654-2, e, em juízo rescisório, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial", conforme a seguinte ementa de acórdão (fl. 471):

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU REDUZIDOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 63, DO TRF-4.

1. A teor da Súmula 63 desta Corte, "não é aplicável a súmula 343 do STF nas ações rescisórias versando matéria constitucional"

2. De acordo com a inteligência do art. 153, § 3º, inc. II, da Constituição Federal, somente os valores efetivamente recolhidos na operação anterior é que podem gerar créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, por ocasião da saída do produto final do estabelecimento industrial.

3. Assim, por não haver "cobrança" do imposto na operação de entrada, relativamente à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, é vedada a aquisição de crédito - presumido - relativamente a tais operações. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal Regional.

4. Precedentes desta Corte e do STF (REXT 353.657/PR).

Contra esse acórdão, após rejeição dos seus embargos de declaração, Gabriella

Revestimentos Cerâmicos Ltda. interpôs recurso especial e recurso extraordinário em

23/11/2012 (fls. 490 e 518).

Em outubro de 2013, a Vice-Presidência do TRF da 4ª Região determinou o sobrestamento do recurso extraordinário, em razão de a matéria subsumir-se à questão afetada pelo Tema n. 136 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (decisão disponibilizada para publicação em 29/11/2013 - fl. 565).

Os autos foram remetidos ao STJ para análise e julgamento do recurso especial. Em 25/3/2014, a Segunda Turma negou provimento ao recurso, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (fl. 592). Trânsito em julgado em 22 de abril de 2014 (fl. 597).

Em 5 de março de 2015, após o julgamento do Tema n. 136 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, analisando que a conclusão do acórdão regional destoava do entendimento alcançado pela Suprema Corte, a Vice-Presidência do TRF4 encaminhou os autos ao órgão fracionário para novo exame.

Na sessão de 18/6/2015 a Primeira Seção do TRF 4ª, reapreciando o feito, julgou improcedente a ação rescisória, conforme a seguinte ementa de acórdão (fl. 620):

TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. ACÓRDÃO QUE, À ÉPOCA DE SUA PROLAÇÃO, ESTAVA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.

1. Enquadramento da questão discutida na presente ação rescisória no Tema STF n. 136: a) *Cabimento de ação rescisória que visa desconstituir julgado com base em nova orientação da Corte;* b) *Creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.*

2. Aplicação do precedente no RE n. 590.809, Relator Min. Marco Aurélio, com repercussão geral, cuja ementa sintetiza o decidido pelo Plenário do STF: "Ação RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões "ação rescisória" e "uniformização da jurisprudência". AÇÃO RESCISÓRIA - VERBETE N. 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes n. 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda (RE 590.809, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 22-10-2014, DJe-230, de 21/11/2014, p. em 24-11-2014)".

3. Ação rescisória julgada improcedente. Prevalência do princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

A controvérsia posta nos autos neste momento cinge-se a verificar a ocorrência ou não de prescrição da pretensão de pleitear o cumprimento, administrativamente, do direito reconhecido na Ação Ordinária n. 2003.72.04.003654-2, que transitou em julgado em 19 de abril de 2010, considerando a posterior tramitação de ação rescisória em desfavor da contribuinte.

A questão não é literal. O CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento da rescisória, assim dispunha:

Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

Não houve, no caso dos autos, concessão de medida antecipatória de tutela na ação rescisória ajuizada pela União. Ocorre que, em 22/09/2012, foi publicado acórdão, em juízo de cognição exauriente, de procedência do pedido rescisório.

Sobre a natureza jurídica e os efeitos do acórdão de procedência na ação rescisória, remeto ao magistério de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

Acolhido o pedido de rescisão, está desfeita a coisa julgada. Nesse caso, o tribunal passa a rejulgar a causa, começando por examinar a admissibilidade da demanda originária. Se não for admissível, o processo originário é extinto sem resolução do mérito. Em tal hipótese, a coisa julgada foi desfeita para extinguir o processo originário sem resolução do mérito. Se, porém, a causa originária for admitida, então o tribunal irá rejulgar o pedido originário, acolhendo-o ou rejeitando-o. Desconstituída a decisão, com o acolhimento do pedido de rescisão, passa, se for o caso, o tribunal ao exame do juízo *rescissorium*; procedendo a um novo julgamento da causa, para julgar procedente ou improcedente o pedido formulado na causa originária e renovado na petição inicial da ação rescisória. Percebe-se, então, que a vitória no juízo rescindente não é, em regra, garantia de vitória no juízo rescisório - e é por isso que o primeiro é preliminar ao segundo.

[...]

O acolhimento do pedido rescindente é constitutivo negativo: desfaz-se a coisa julgada. A partir daí, passa-se ao julgamento do pedido rescisório, com o re julgamento da causa.

O princípio da proteção da confiança, examinado no v. 1 deste Curso, pode impor a modulação temporal dos efeitos do acórdão que rescinde decisão transitada em julgado.

(DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil - Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais - 19ª Edição - São Paulo: Editora Juspodivm, 2022 - pp. 667-669)

Nos termos do citado magistério, a pretensão rescisória carrega juízos distintos: de rescisão do julgado (juízo rescindente) e de rejugamento da causa (juízo rescisório). O acolhimento do pedido rescindente é constitutivo negativo, desfazendo a coisa julgada e autorizando o novo julgamento do pedido rescisório.

Contra o acórdão que julga a ação rescisória, cabem recurso especial e/ou recurso extraordinário, os quais, nos termos do regramento processual civil brasileiro, não possuem, em regra, efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC/1973 e art. 995 do CPC/2015).

Ainda, nas palavras de Didier Jr. e Cunha:

Contra o acórdão que julga ação rescisória cabem recurso especial ou recurso extraordinário. Tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso especial ou recurso extraordinário, também cabem no processo da ação rescisória os embargos de divergência e o agravo em recurso especial ou extraordinário.

[...]

Julgada a ação rescisória, haverá execução do acórdão que acolheu o pedido rescisório. É possível, ainda, haver execução do capítulo relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, seja no caso de rejeição, seja no caso de acolhimento do pedido formulado na ação rescisória. À execução na ação rescisória aplicam-se as regras do cumprimento da sentença (art. 513 e segs. CPC).

(DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil - Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais - 19ª Edição - São Paulo: Editora Juspodivm, 2022 - pp. 669-678).

Portanto, o acórdão de procedência na ação rescisória, prolatado em 22 de setembro de 2012, que desconstituiu a decisão anterior transitada em julgado – afastando, por conseguinte, o reconhecimento do direito da contribuinte ao creditamento do IPI – produziu efeitos de imediato, considerando que não foi dado efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos.

No mesmo sentido, quanto aos efeitos imediatos produzidos pelo acórdão de procedência na ação rescisória, ainda que não tenha havido trânsito em julgado da ação de impugnação, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE, AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. BLOQUEIO DOS VALORES DO ESPÓLIO. RESULTADO DA REVERSÃO DA DECISÃO EXEQUENDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

I - No tocante à alegada ofensa aos arts. 489 e 1022, ambos do CPC/2015, observa-se a inexistência da balda de omissão apontada pelo recorrente, tendo o Tribunal a quo

explicitado o porquê de entender pela tempestividade do agravo de instrumento.

II - Para analisar a existência ou não de intempestividade do agravo de instrumento, como alega o recorrente, perscrutando os atos processuais constantes dos autos, seria necessário reexaminar tais documentos, o que é vedado no recurso especial, incidindo na espécie a Súmula n. 7/STJ.

III - No que toca à violação dos arts. 776, 974, e 833, IV, do CPC/2015 e arts. 182, 876 e 884 do CC, sob o argumento de ser indevida a liberação dos valores de precatório advindos de decisão que foi rescindida, assiste razão ao recorrente. **Uma vez rescindido o título executivo judicial, observando-se o excesso da conta, com determinação para que outra seja feita, se faz necessário suspender o levantamento do numerário obtido com fundamento em decisão rescindida.**

IV - Observe-se, ademais, que a interposição de recurso especial, da decisão que, em ação rescisória, rescindiu o julgado que determinou o pagamento com valores equivocados, não deve servir como base para a liberação do valor, recomendando-se exatamente o contrário, ou seja, a suspensão do pagamento até que definitivamente julgada a ação rescisória. **A rescisão da decisão exequenda, mesmo ainda sem o trânsito em julgado, tem efeito imediato em relação à execução vinculada, porque o título executivo judicial não tem mais certeza e liquidez.**

V - Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(REsp n. 1.882.358/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/2/2022.)

Desta feita, com a publicação do acórdão de procedência na ação rescisória, em 22 de setembro de 2012, a contribuinte deixou de ter a possibilidade de pleitear a concretização do direito anteriormente reconhecido na decisão rescindida. Isso porque é inviável extrair efeitos de título executivo judicial rescindido por acórdão de ação rescisória cuja eficácia – imediata – não foi suspensa, porquanto os recursos posteriormente interpostos foram recebidos somente no efeito devolutivo.

Não havia exigibilidade do título executivo judicial anterior e, sob essa perspectiva, deve ser analisado o transcurso do prazo prescricional. Confira-se, nesse ponto, o magistério de Humberto Theodoro Júnior em estudo a respeito da prescrição e da decadência, cujas premissas ajustam-se ao caso em estudo:

Prescritibilidade e exigibilidade são ideias que se intervinculam. Apenas as prestações exigíveis (isto é, vencidas), não sendo satisfeitas, sujeitam-se aos efeitos da prescrição. Se a obrigação ainda não se venceu, não está o credor autorizado a exercer o direito que lhe cabe contra o devedor. Não se pode perder por inércia um direito que, posto existente, ainda não se pode exigir. Donde: "O início da prescrição só pode ter lugar quando o direito está em condições de o seu titular poder exercitá-lo"

[...]

Sendo a via judicial o caminho que a ordem jurídica oferece ao titular da pretensão insatisfeita para compelir o obrigado a realizar a prestação devida, é intuitivo que se deverá contar a prescrição a partir de quando a respectiva ação se mostrou exercitável. Nesse sentido, somente se pode cogitar de prescrição em face da chamada *actio nata* (*actioni nondum natae non praescribitur*). Vale dizer: "O prazo prescricional corre a partir do momento em que o credor pode lançar mão da pretensão, se necessário, por uma ação em juízo".

Também as palavras de Judith Martins-Costa trazem luz à análise:

Tanto no passado quanto no presente, a função primordial e imediata da prescrição é punir a inércia, como traduzido nos arcanos adágios: *dormientibus non succurrit jus e iura scripta vigilantibus*. No entanto, a inércia a ser punida não significa todo e qualquer fato da inatividade. Trata-se, mais propriamente, da inércia "como não-atividade quando esta pode ser desempenhada", assegurando, assertivamente, Arruda Alvim:

"Não se deve admitir a ocorrência de prescrição se não houver inércia do credor".

[...]

Como está assentado na doutrina, a inércia adquire relevância jurídica quando assume o caráter de um *comportamento concludente*, vale dizer: de um comportamento, ativo ou omissivo, do qual se pode deduzir um *significado declarativo*, apreensível por meio de uma manifestação de vontade.

[...]

Embora distintas sejam as regras específicas, em cada sistema ou época histórica, o certo é que aquelas duas e coligadas funções acima destacadas [punir a inércia e assegurar a estabilidade das relações jurídicas] hão de ser sempre antevistas e asseguradas pelo intérprete, não sendo lícito a este esquecê-las, subvertê-las ou ultrapassá-las. Caso contrário, a prescrição, como instituto jurídico, simplesmente careceria de sentido prático, redundaria em um *transcendental nonsense*, consagrando-se o absurdo de quem não agiu por não poder agir.

(MARTINS-COSTA, Judith. Notas sobre o *dies a quo* do prazo prescricional. In: Prescrição e Decadência (Miranda, Daniel Gomes de; Cunha, Leonardo Carneiro da; Albuquerque Júnior, Roberto Paulino de. Org.) - Salvador: Editora Juspodivm, 2013 - pp. 292-293)

Se, com o acórdão de procedência na rescisória o título executivo rescindido deixou de ser exigível e se "o início da prescrição só pode ter lugar quando o direito está em condições de o seu titular poder exercitá-lo", não é possível considerar o transcurso do prazo prescricional em desfavor da contribuinte que não tinha possibilidade de exigir o direito anteriormente reconhecido.

Nesse mesmo sentido e valendo-me do magistério de Judith Martins-Costa, não se infere do comportamento da contribuinte – que, inclusive, interpôs recursos especial e extraordinário do acórdão de procedência – inércia no sentido de comportamento concludente com significado declarativo no não exercício de um direito.

O acórdão de procedência da ação rescisória, publicado em 22 de setembro de 2012, somente deixou de produzir efeitos com a publicação do acórdão de improcedência – em juízo de retratação à vista do julgamento do Tema n. 136 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal – publicado em 25 de junho de 2015 (fl. 621).

A reforma do acórdão de procedência na rescisória reconstitui o título executivo anteriormente rescindido, tornando novamente exigível o direito ali reconhecido e deflagrando o prazo prescricional. O acórdão de improcedência da rescisória produz efeitos imediatos, suspendendo os efeitos produzidos pelo acórdão anterior, não sendo necessário o trânsito em julgado desse acórdão.

Assim, considerando – conforme registrado no acórdão de origem ora recorrido – que o pedido de habilitação de créditos foi feito pela contribuinte em 2 de junho de 2017, não há que se falar em prescrição da pretensão da contribuinte – prazo de 5 anos, nos termos do art. 168 do CTN – , estando correto o acórdão recorrido no que conclui pela manutenção da sentença que determinou o processamento, caso não haja outros impedimentos – do pedido de habilitação de créditos formulado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0313010-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.907.739 / SC

Número Origem: 50202237220174047200

EM MESA

JULGADO: 09/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : GABRIELLA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO RONCHI FARIAS - SC022919

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Processo Administrativo Fiscal

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUSTAVO RONCHI FARIAS, pela parte RECORRIDA: GABRIELLA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C542542494651549192@ 2020/0313010-3 - REsp 1907739